

GUSTAVO DE LIMA MOURA
MATEUS MACHADO DE PAULA

**APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA DO
JUIZADO ESPECIAL: ANÁLISE DO CONFLITO ENTRE O ENUNCIADO 97 DO
FONAJE E SÚMULA 517 DO STJ**

Trabalho apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Luís Fernando Calheiros Casimiro

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M929a Moura, Gustavo de Lima.

Aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva do juizado especial: análise do conflito entre o enunciado 97 do FONAJE e súmula 517 do STJ. / Gustavo de Lima Moura; Mateus Machado de Paula. – Ji-Paraná, 2025.

7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro.

1. Honorários advocatícios. 2. Juizado Especial. 3. Cumprimento de sentença. I. Paula, Mateus Machado de. II. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. III. Título.

CDU 347.965.7

Aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva do juizado especial: Análise do conflito entre o enunciado 97 do FONAJE e súmula 517 do STJ

Gustavo de Lima Moura ¹, Mateus Machado de Paula², Luís Fernando Calheiros Casimiro³.

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário – Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: gustavo999moura@gmail.com

² Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário – Ji-Paraná, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: mtp.machadom@gmail.com

³ Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA – Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra – Ji-Paraná, 2018. E-mail: luis.casimiro@afya.com.br.

1. Introdução

A efetivação do direito e o acesso à justiça constituem princípios fundamentais do sistema jurídico brasileiro, encontrando nos Juizados Especiais Cíveis (JECs) um microsistema voltado à solução célere e simplificada de conflitos de menor complexidade. Criados pela Lei nº 9.099/1995, os Juizados pautam-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, buscando garantir uma tutela jurisdicional eficiente e compatível com as necessidades sociais contemporâneas.

Entretanto, a aplicação de institutos processuais tradicionais no âmbito dos Juizados nem sempre se mostra pacífica. Um dos temas que suscitam maior controvérsia é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase executiva, especialmente diante da divergência entre a Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconhece a incidência dos honorários após o prazo para pagamento voluntário, e o Enunciado 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que afasta essa condenação, ainda que mantenha a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Essa contradição gera insegurança jurídica e questionamentos quanto à hierarquia e à força normativa de cada entendimento, visto que os enunciados possuem natureza meramente orientadora, não detendo força vinculante ou capacidade de se sobrepor ao texto legal.

Diante desse cenário, a presente pesquisa tem como propósito analisar a compatibilidade da aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva dos Juizados Especiais Cíveis, examinar a fundamentação jurídica da Súmula 517 do STJ e do Enunciado 97 do FONAJE, e identificar qual posicionamento se revela mais coerente com os princípios que orientam os Juizados, especialmente no que se refere à celeridade, à economia processual e à efetividade da tutela jurisdicional.

2. Materiais e métodos

Trata-se de pesquisa jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa e exploratória, baseada na análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. O estudo utilizou como fontes doutrinas, legislação, julgados e artigos científicos, caracterizando-se como pesquisa básica. Os materiais utilizados incluíram notebook, tripé e banner, sendo a pesquisa realizada por meio das plataformas Jusbrasil, “Minha Biblioteca” do portal acadêmico Afya e Google Acadêmico.

3. Resultados e Discussões

A legislação brasileira impõe ao Estado o dever de resolver os conflitos de forma justa e efetiva, orientando sua atuação pelos princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade e da efetividade da tutela jurisdicional. Como observa Teori Albino Zavascki (1997, p. 64), o direito à efetividade da jurisdição consiste no conjunto de garantias asseguradas ao indivíduo que, impedido de fazer justiça pelas próprias mãos, recorre ao Estado para obter a concretização prática do direito que lhe é reconhecido.

A efetividade da tutela jurisdicional manifesta-se, em regra, na fase executiva do processo, momento em que se busca a satisfação concreta da obrigação imposta pela decisão judicial. Para tanto, o Código de Processo Civil adota medidas coercitivas que visam compelir o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação. O artigo 523, §1º, do CPC estabelece que, não havendo pagamento no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de dez por cento.

Nos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 9.099/95 determina que a execução da sentença se processe no próprio Juizado, com aplicação supletiva do CPC, mas sem mencionar expressamente a incidência de honorários advocatícios na fase executiva. Essa omissão gerou relevante controvérsia interpretativa entre o Enunciado 97 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e a Súmula 517 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja compatibilidade e fundamentação jurídica são objeto desta análise.

O Enunciado 97 do FONAJE admite a aplicação da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC, ainda que o valor resultante ultrapasse o limite de alçada do Juizado, mas afasta a incidência dos honorários advocatícios de dez por cento. Por outro lado, a Súmula 517 do STJ dispõe que “são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário”.

Ao se examinar a fundamentação jurídica de ambos os entendimentos, verifica-se que a Súmula 517 decorre da interpretação direta do art. 523, §1º, do CPC, possuindo respaldo em sua literalidade e na função constitucional do STJ de uniformizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Já o Enunciado 97 possui natureza meramente administrativa e orientadora, sem força normativa ou capacidade de afastar a aplicação do art. 523, §1º, do CPC. Como observa Douglas Fernandes (2009), os enunciados são apenas orientações procedimentais voltadas à padronização dos atos processuais, não podendo se sobrepor à lei nem ao princípio da legalidade.

O art. 927, IV, do CPC reforça a preponderância hierárquica e interpretativa da Súmula 517 sobre o Enunciado do FONAJE, determinando que juízes e tribunais observem os enunciados das súmulas do STJ em matéria infraconstitucional. Sob a ótica dos princípios orientadores dos Juizados Especiais, a aplicação dos honorários advocatícios de dez por cento na fase executiva revela-se coerente com os valores da celeridade, da economia e da efetividade processual, funcionando como incentivo ao cumprimento espontâneo das decisões judiciais e evitando medidas expropriatórias desnecessárias.

A ausência de previsão expressa na Lei nº 9.099/95 não deve ser interpretada como vedação, mas sim como hipótese de aplicação supletiva do CPC, conforme autoriza o art. 1º da própria lei. Assim, a interpretação consolidada pela Súmula 517 do STJ se apresenta como a solução mais coerente para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, mantendo a uniformidade e a segurança do sistema processual.

4. Considerações finais

A análise comparativa evidencia que a Súmula 517 do STJ apresenta fundamentação jurídica mais sólida e coerente com os princípios que regem os Juizados Especiais, enquanto o Enunciado 97 do FONAJE, embora forneça orientação procedimental, não possui força normativa para afastar a aplicação do art. 523, §1º, do CPC.

A partir desses resultados, conclui-se que é juridicamente compatível a aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva dos Juizados Especiais, sendo o entendimento consolidado pelo STJ o que melhor concretiza os princípios da celeridade, economia e efetividade processual, incentivando o cumprimento voluntário das decisões judiciais.

Diante disso, insurge-se o desafio de corrigir o equívoco interpretativo atualmente adotado por alguns magistrados, promovendo a adesão ao fiel entendimento da Súmula 517, conforme previsto no texto legal. Tal medida preserva a coerência do sistema processual, fortalece a efetividade da tutela jurisdicional e garante ao jurisdicionado o pleno exercício do direito a uma execução célere, integral e eficiente. Ademais, abre-se espaço para futuras pesquisas sobre a consolidação de entendimentos uniformes nos Juizados Especiais e sobre os mecanismos que reforçam a efetividade e a segurança jurídica nesse microssistema.

5. Referências

BRASIL. Casa Civil. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Casa Civil. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5 out. 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 18 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Enunciados Cíveis - Portal CNJ**.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/enunciados-civeis/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASILIA. Supremo Tribunal de Justiça. **STJ - S?mulas do STJ**. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=517&operador=e&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASILIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJ-DF: **XXXXX-10.2018.8.07.0000 DF XXXXX-10.2018.8.07.0000** | Jurisprudência. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/729392529/inteiro-teor-729392549?origin=serp>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FERNANDES, Douglas. **Aplicação dos enunciados FONAJE nos Juizados Especiais Estaduais**. Disponível em

<http://www.webartigos.com/articles/17019/1/APLICACAO-DOS-ENUNCIADOS-FONAJE-NOS-JUIZADOS-ESPECIAIS-ESTADUAIS/pagina1.html>. Acesso em 19 out. 2025.

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Direito Processual Civil** Vol.1 – 15.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 879. ISBN 9788553622665. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622665/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PRETEL, Mariana. **O Juizado Especial Cível, os enunciados do FONAJE e a legislação**. *Conteúdo Jurídico*, 22 set. 2010. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/704/o-juizado-especial-civel-os-enunciados-do-fonaje-e-a-legislacao>. Acesso em: 19 out. 2025

SILVANO. **Consultor Jurídico**. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/sucumbencia-e-causalidade-a-verba-honoraria-pela-jurisprudencia-e-pela-](https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/sucumbencia-e-causalidade-a-verba-honoraria-pela-jurisprudencia-e-pela-doutrina-brasileira/)

[doutrina-brasileira/](https://www.conjur.com.br/2024-abr-08/sucumbencia-e-causalidade-a-verba-honoraria-pela-jurisprudencia-e-pela-doutrina-brasileira/). Acesso em: 19 abr. 2025.

ZAVASCKI, **Teori A. Antecipação da Tutela**, 7.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009. E-book. p.66. ISBN 9788502132672. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502132672/>. Acesso em: 18 abr. 2025.